FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONCURSO — NOMEAÇÃO

— A teor da Súmula n.º 15, do Pretório excelso, somente quando provido o cargo sem que respeitada a ordem de classificação do concurso é que se pode cogitar de preterição. A Administração não está obrigada a preencher todas as vagas existentes, o que se subordina a critérios de conveniência e oportunidade.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Apelação em Mandado de Segurança nº 97.477
Apelante: Francisco Garcia Parras
Apelada: União Federal
Relator: Sr. Ministro COSTA LEITE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de fevereiro de 1987 (data do julgamento). — *Washington Bolívar,* Presidente. *Costa Leite,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Leite: Apela Francisco Garcia Parras da sentença proferida pelo Dr. Jorge T. Flaquer Scartezzini, que denegou a segurança por ele impetrada contra ato do Sr. Delegado do Trabalho em São Paulo, que teria importado em ofensa ao direito líquido e certo que diz ter à nomeação para o cargo de inspetor do trabalho.

Nas inclusas razões de fls. 121-8, sustenta que somente quatro ou cinco candidatos atenderam aos chamados das Portarias n.os 3.059, de 20 de fevereiro de 1975, e 3.065, da mesma data, não sendo preenchidas a totalidade das vagas existentes, isto porque a Delegacia do Trabalho em São Paulo deixou de comunicar, em tempo hábil, as desistências ocorridas, acarretando-lhe prejuízo, pois que a 9 de maio de 1979 venceu-se o prazo de validade do concurso. Vê no procedimento que impugna flagrante preterição por ilegalidade administrativa.

Aponta, ainda, outra ilegalidade, qual seja a nomeação de candidatos fora de ordem de classificação.

Processada e recebida a apelação, com contra-razões a fls. 141-4, subiram os autos, neles lançando parecer a douta Subprocuradoria-Geral da República, que opina pela manutenção da sentença denegatória da segurança.

Este o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Leite (Relator): A ocorrência do atraso na comunicação da existência de vagas em nada aproveita ao apelante, vez que repercute tão-só no âmbito interno da Administração, não gerando qualquer direito subjetivo a terceiros, quanto mais líquido e certo. Na verdade, está-se aqui diante de mera presunção, porquanto consabido que a Administração não está obrigada a preencher todas as vagas, o que se subordina a critérios de conveniência e oportunidade.

A teor da Súmula nº 15, do Pretório excelso, somente quando o provimento de cargos se faz com inobservância da classificação no concurso é que passa a existir, para os candidatos preteridos, o direito à nomeação.

Sem razão também o apelante quando insurge-se contra a nomeação de candidatos

fora da ordem de classificação. Conquanto haja inovação, no particular, pois que se trata de matéria não aventada na impetração, não restou configurada qualquer ilegalidade, "visto tratar-se" — como acentua o lúcido parecer da douta Subprocuradoria Geral da República — "de nomeações para localidade diferente daquela para a qual concorreu e foi classificado o candidato, valendo destacar que tais nomeações resultaram de opção manifestada pelos candidatos, apreciada e atendida com rigorosa observação de ordem de classificação no concurso, consoante deixa expresso o item 5.1 da Instrução Normativa nº 58/76".

Com essas considerações, Sr. Presidente, nego provimento à apelação. É como voto.

EXTRATO DA ATA

AMS nº 97.477-SP (2217902) — Rel.: Ministro Costa Leite. Apte.: Francisco Garcia Parras. Apda.: União Federal. Adv.: Dr. Hugo Mosca (Apte.).

Decisão: a Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. Primeira Turma, 24.2.87.

Os Srs. Ministros Dias Trindade e Washington Bolívar votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Washington Bolívar.